

O que é Poder? Uma aproximação entre Hannah Arendt e Norberto Bobbio

What is Power? An approach between Hannah Arendt and Norberto Bobbio

Vinicius Faria Oliveira¹; José Luiz de Oliveira²

RESUMO: O escopo deste trabalho é analisar as relações de aproximação e diferenciação do conceito de poder na obra da pensadora Hannah Arendt e do jurista e filósofo Norberto Bobbio. Para tanto, pretende-se valer da obra “Sobre a violência” (1994), de Arendt, na qual a autora faz uma distinção entre as definições de poder e violência visando esclarecer o significado dos termos. Em vista dessa dicotomia entre poder e violência, que usualmente aparecem juntos, a despeito de se tratar de fenômenos distintos, Arendt levanta uma questão recorrente da História da Filosofia: em que medida a ordem dada por um policial é diferente daquela dada por um pistoleiro? Tentando responder à mesma pergunta, Norberto Bobbio aborda um conceito de poder que pode ser colocado em paralelo com aquele definido por Arendt. Para Bobbio, na obra “Direito e Poder” (2008), questiona-se qual a diferença do poder de um ordenamento jurídico e aquele emanado de uma organização criminosa. O poder a que se refere é o poder jurídico, isto é, o poder de produzir ou aplicar normas jurídicas. Relacionar Arendt e Bobbio visa investigar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, aglutinando elementos da Teoria Política e da Filosofia do Direito. Assim, revisando as obras de ambos autores, que se caracterizam pelo pensamento representativo de sua época, pretendemos encontrar aproximações e diferenciações que nos levem a um conceito de poder embasado das teorias de dois grandes pensadores do século XX.

PALAVRAS-CHAVE: Norma; Poder; Violência.

ABSTRACT: The scope of this work is to analyze the relations of approximation and differentiation of the concept of power in the work of the philosopher Hannah Arendt and the jurist and philosopher Norberto Bobbio. To do so, it is intended to use the work “On Violence”, by Hannah Arendt, in which the author makes a distinction between the definitions of power and violence in order to clarify the

¹ Universidade Federal de São João Del-Rei – UFSJ. Mestrando na linha de pesquisa Ética e Filosofia Política – Bolsista FAPEMIG. E-mail: vinifarioli@gmail.com.

² Universidade Federal de São João Del-Rei – UFSJ. Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Professor do Departamento de Filosofia e Métodos da Universidade Federal de São João Del-Rei – DFIME/UFSJ. E-mail: jlos@ufs.edu.br.

meaning of the terms. In view of this dichotomy between power and violence, which usually appear together, despite the fact that they are different phenomena, Arendt raises a recurring question in the History of Philosophy: to what extent is the order given by a policeman different from that given by a gunman? Trying to answer the same question, Norberto Bobbio addresses a concept of power that can be placed in parallel with that defined by Arendt. For Bobbio, in the work “Law and Power”, he questions the difference between the power of a legal system and that emanating from a criminal organization. The power referred to is legal power, that is, the power to produce or apply legal norms. Relating Arendt and Bobbio aims to investigate the foundations of the Democratic State of Law, bringing together elements of Political Theory and Philosophy of Law. Thus, reviewing the works of both authors, which are characterized by the representative thinking of their time, we intend to find approximations and differences that lead us to a concept of power based on the theories of two great thinkers of the 20th century.

KEYWORDS: Law; Power; Violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar as relações de aproximação e diferenciação do conceito de poder na obra da filósofa Hannah Arendt e do jurista e filósofo Norberto Bobbio. Para tanto, se apoia na obra “Sobre a violência” (1994), de Hannah Arendt, na qual a autora elucida uma distinção entre as definições de poder e violência visando esclarecer o significado dos termos, bem como na obra “Direito e Poder” (2008), de Norberto Bobbio, em que o autor trabalha a relação entre poder e norma jurídica.

Ao se voltar para as discussões dos fenômenos do poder e da violência, Arendt percebe a existência de um consenso entre os autores da teoria política no sentido de que a violência é simplesmente o sinal mais evidente do poder. A pensadora interpreta que Voltaire, Bertrand de Jouvenel, Stuart Mill, C., Wright Mills e Max Weber possuem a mesma concepção de violência e poder: “domínio do homem pelo homem por meio da violência legítima” (1994, p. 116). A autora busca voltar-se, então, para outros autores que não entendem o corpo político e suas leis como “superestruturas meramente coercitivas”, ou tão-somente “manifestações secundárias de algumas forças subjacentes” (ARENDR, 1994, p. 31).

O único autor que Arendt reconhece estar consciente da importância da distinção entre poder e violência é Passerin d’Entrèves, que entende a definição de poder como uma “força qualificada” ou “institucionalizada” (ARENDR, 1994, p. 32). Em certo momento de sua reflexão na obra “Sobre a Violência”, a pensadora coloca uma questão que fora abordada de modo recorrente na história da

Filosofia Política, notadamente em Santo Agostinho. Dialogando com a obra de d'Entrèves, Arendt afirma: “Se a essência do poder é a efetividade do comando, então não há maior poder do que aquele emergente do cano de uma arma, e seria difícil dizer ‘em que medida a ordem dada por um policial é diferente daquela dada por um pistoleiro’” (ARENDR, 1994, p. 32).

Tentando responder à mesma pergunta, Norberto Bobbio aborda um conceito de poder que propomos colocar em paralelo com aquele definido por Arendt. Para Bobbio, principalmente na obra “Direito e Poder” (2008), o poder a que se refere é o poder jurídico, ou seja, o poder de produzir ou aplicar normas jurídicas. Para o autor, os dois conceitos de norma e poder remetem um ao outro, podendo ser considerados dois lados de uma mesma moeda. Bobbio recorre aos fundamentos do positivismo jurídico, corrente da Filosofia do Direito baseada no pensamento de Hans Kelsen.

Este trabalho se insere em uma pesquisa que visa a busca dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, na qual uma concepção de poder seria pressuposto fundamental. Além disso, a tentativa de harmonização das teorias de Hannah Arendt e Norberto Bobbio tem o objetivo de aglutinar elementos da Filosofia Política e da Filosofia do Direito na busca por uma compreensão mais reluzente do conceito de poder. Ainda, os referidos autores representam pilares do pensamento político do século XX, exprimindo uma “sensibilidade geracional compartilhada”³ característica de sua época, motivo pelo qual se propões o paralelo entre as obras desses pensadores.

Assim, examinando os trabalhos de ambos autores, dos quais as obras são representativas de sua geração, pretendemos analisar dialogicamente suas teorias e investigar aproximações e diferenciações que nos levem a um conceito de poder embasado nas teorias de dois grandes pensadores do século XX.

1. HANNAH ARENDT E A DICOTOMIA ENTRE PODER E VIOLÊNCIA

O problema apontado por Hannah Arendt pode ser entendido como a busca por justificação e legitimação para o exercício do poder. Percebe-se que a autora não se mostra satisfeita com as teorias que, até então, tentam justificar esse fenômeno. Desse modo, assim como d'Entrèves, ela vai procurar a essência daquilo que se concebe como poder na sua distinção com outros conceitos, como ocorre na sua pesquisa sobre a violência. Em oposição a Bertrand de Jouvenel, que afirma que a guerra é

³ De acordo com o pensador brasileiro Celso Lafer, “Cada geração tem uma sensibilidade individualizada que depende das posições intelectuais e políticas”, o que resulta em uma “fisionomia própria de uma geração, proveniente do sentir compartilhado” que se origina de um “ponto de partida comum” (LAFER, 2006, p. 12). Para Arendt e Bobbio o ponto de partida comum é o século XX. Logo, há uma “sensibilidade compartilhada” com desdobramentos intelectuais nas obras dos citados autores, notadamente pelas experiências que viveram com o nazismo e o fascismo na Europa, no século XX (LAFER, 2006, p. 13).

uma atividade pertencente à essência dos Estados, em certo momento, Arendt se questiona: o fim da guerra seria o fim dos estados? O desaparecimento da violência entre os Estados significaria o fim do poder? A resposta depende do que se compreende como poder. Segundo a autora, o poder “é um instrumento de dominação, enquanto a dominação deve a sua existência a um ‘instinto de dominação’”, ou por outros termos, seria uma primeira forma como o “poder” deve ser entendido (ARENDR, 1994, p. 31-32).

Abandonando a tradição judaico-cristã e a concepção imperativa de lei, bem como convicções científicas e filosóficas modernas sobre a natureza do homem que ampliam essas tradições legais e políticas, Arendt identifica outra tradição. Para a autora, a Constituição ateniense e a *civitas* romana concebem uma representação de poder mais pertinente, em que a essência da definição de poder não se enquadra na clássica relação mando-obediência de um sujeito em relação ao outro, ou seja, uma mera relação de dominação. Trata-se aqui da obediência às instituições ou leis que são criadas com o consentimento de toda a sociedade. Sobre isso, diz Arendt (1994, p. 34):

Quando a cidade-Estado ateniense denominou sua Constituição uma isonomia, ou quando os romanos falaram de uma *civitas* como sua forma de governo, tinham em mente um conceito de poder e de lei cuja essência não se assentava na relação de mando-obediência, e que não identificava poder e domínio ou lei e mando. Foi para esses exemplos que os homens das revoluções do século XVIII voltaram-se quando vasculharam os arquivos da Antiguidade e constituíram uma forma de governo, uma república, em que o domínio da lei, assentado no poder do povo, poria fim ao domínio do homem sobre o homem, o qual eles pensavam ser um governo ‘próprio a escravos’. Também eles, infelizmente, ainda falavam em obediência – obediência às leis em vez de aos homens; mas o que eles de fato queriam dizer era apoio às leis para as quais os cidadãos haviam dado seu consentimento.

Diante disso, entende-se que a relação mando-obediência não é essencial para uma definição mais apropriada de poder. Arendt é uma pensadora muito influenciada pelas concepções da democracia antiga e acredita na ideia de domínio da lei assentado no poder do povo. Para a autora, “É o **apoio do povo** que confere poder às instituições de um país, e este apoio não é mais do que a continuação do consentimento que trouxe as leis à existência” (ARENDR, 1994, p. 34 – grifo nosso). Segundo Arendt, na conjuntura de um governo representativo, acredita-se que aqueles que governam são dominados, em última instância, pelo povo. Conforme a autora afirma, “todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; elas petrificam-se e decaem tão logo o poder vivo do povo deixa de sustenta-las” (ARENDR, 1994, p. 34).

Para Arendt (1994, p. 41), a despeito de se tratar de fenômenos diferentes, poder e violência geralmente aparecem juntos. Segundo a autora, uma das mais evidentes diferenciações entre poder e violência é a de que “o poder sempre depende dos números, enquanto a violência, até certo ponto, pode operar sem eles, porque se assenta em implementos” (ARENDR, 1994, p. 35). Percebe-se que ao falar em “números”, refere-se a um certo apoio popular para os atos de exercício do poder,

enquanto que “implementos” exprime o uso de certos meios que são independentes desse apoio. Arendt salienta que “um domínio legalmente irrestrito da maioria, uma democracia sem constituição, pode ser muito formidável na supressão de direitos das minorias e muito efetivo em sufocar o dissenso sem qualquer uso da violência” (ARENDR, 1994, p. 35). Porém, isso não quer dizer que violência e poder sejam a mesma coisa, o que motiva a pensadora a trabalhar na distinção desses termos que são tão utilizados nos estudos de teoria política.

De acordo com o que entende a pensadora, “o poder é de fato a essência de todo governo, mas não a violência” (ARENDR, 1994, p. 41). Esta é, por natureza, instrumental; depende sempre da justificação e da orientação pelo fim a que aspira. Já o poder, segundo Arendt (1994, p. 41), é “um fim em si mesmo”; distante de ser caracterizado como meio para um fim, ele é a condição pela qual um grupo de pessoas está capacitado a agir e pensar em termos de meios e fins (ARENDR, 1994, p. 40-41). Utilizar palavras-chave como “poder”, “vigor”, “força”, “autoridade” e “violência” na qualidade de sinônimos, segundo o que entende Arendt, aponta um menosprezo pelos significados linguísticos, bem como uma falta de visão clara da realidade que eles representam. A pensadora salienta que tais expressões são apreendidas como sinônimos pois têm a mesma função, além de serem palavras que indicam os mecanismos pelos quais o homem domina o homem (ARENDR, 1994, p. 36).

Ademais, a pensadora elabora essas distinções conceituais, que no mundo real do qual são extraídas não correspondem a formas estanques (ARENDR, 1994, p. 38). Para Arendt, “vigor” significaria alguma coisa “no singular”, “uma entidade individual”; “é a propriedade inerente a um objeto ou pessoa e pertence ao seu caráter, podendo prover-se a si mesmo na relação com outras coisas ou pessoas, mas sendo essencialmente diferente delas” (ARENDR, 1994, p. 37).

Já o sentido da expressão “força”, no discurso cotidiano, seria aproximado ao da “violência” se empregada como meio de coerção, mas para Arendt (1994, p. 37) “deveria ser reservada, na linguagem terminológica, às ‘forças da natureza’ ou à ‘força das circunstâncias’”; deveria indicar “a energia liberada por movimentos físicos ou sociais”. Passarin d’Entrèves, em carta à Arendt, pondera que a “diferença entre força e poder não é apenas quantitativa, mas também é qualitativa, porque a violência exercida em concordância com o direito não é propriedade de um indivíduo na sua singularidade, mas algo que lhe é coletivamente outorgado pelo Direito” (LAFER, 2006, p. 16).

Nesse sentido, a “autoridade” pode ser investida em pessoas ou cargos, ou em postos hierárquicos como da igreja, e sua marca é o reconhecimento sem questionamento daqueles que devem obediência. A sustentação da autoridade exige respeito pelo cargo ou pela pessoa que a detém. Contudo, a autora não trabalha na obra em questão o conceito de autoridade de maneira aprofundada. Em outro texto é que terá ênfase essa abordagem, notadamente no ensaio “Que é Autoridade?”,

publicado no Brasil na coletânea de ensaios “Entre o Passado e o Futuro”⁴ (2011). Para Arendt, por exigir obediência, a autoridade é confundida como forma de poder ou violência. Para este artigo, é relevante destacar a nível de distinção que, segundo a autora, “a autoridade exclui meios de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesma fracassou” (ARENDR, 2016, p. 129).

Por sua vez, a “violência”, para Arendt (1994, p. 37), “distingue-se por seu caráter instrumental”. Esta se aproxima mais ao conceito de vigor, pois os meios de violência são utilizados com o desígnio de “multiplicar o vigor natural” de quem os implementa (ARENDR, 1994). De acordo com o pensamento de Arendt (1994, p. 35), “A forma extrema de poder é o Todos contra Um, a forma extrema da violência é o Um contra Todos. E esta última nunca é possível sem instrumentos”. Por outro lado, o “poder” é compreendido como “a habilidade humana não apenas para agir, mas para **agir em concerto**” (ARENDR, 1994, p. 36). À vista disso, o poder não é atributo de um indivíduo, mas concerne ao grupo como um todo e subsiste apenas na medida em que este se mantém unido. Assim, a partir do momento em que se diz que alguém está “no poder”, estamos nos referindo, na verdade, ao fato de que alguém foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. Para Arendt, quando o grupo do qual se origina o poder desde o início se extingue, esse poder também se encerra – “sem um povo ou grupo não há poder” (ARENDR, 1994, p. 36-37).

Desse modo, entendemos que no pensamento arendtiano, o poder manifesta-se onde quer que as pessoas se unam e ajam em conjunto, ou pela expressão que a autora usa “agir em concerto”, o que nos denota uma ação conjunta que deve ser ordenada e harmônica. No entanto, a legitimidade que a autora procura se manifesta de forma mais relevante no “estar junto inicial” do que pelas ações que daí possam decorrer (ARENDR, 1994). Segundo a pensadora, o poder não precisa de justificação, mas sim de legitimidade: “a legitimidade quando desafiada, ampara-se a si mesma em um apelo ao passado, enquanto a justificação remete a um fim que jaz no futuro” (ARENDR, 1994, p. 41). Quanto à violência, Arendt considera que esta pode ser justificável, mas jamais será legítima: “Sua justificação perde em plausibilidade quanto mais o fim almejado distancia-se no futuro” (ARENDR, 1994, p. 41).

Podemos citar como exemplo de “agir em concerto”, para Arendt, a experiência dos intelectuais franceses de resistência a Vichy e aos nazistas, que, conforme salienta Lafer (2006, p. 14), representou uma oportunidade para a ação conjunta na reação à tirania. Experiência semelhante é a de Bobbio diante do fascismo italiano, a partir de 1942, ao lado dos intelectuais italianos militantes do partido da ação, que combateu o regime fascista e foi base para a criação da constituição italiana

⁴ Em “Que é Autoridade”, Arendt vai argumentar sobre a quebra da trindade romana entre tradição, religião e autoridade, resultado de um processo histórico que se inicia com o Renascimento e a Secularização, que culminaria com o abalo da base de legitimidade do corpo político e jurídico (TORRES, 2011). No entanto, esse tema não é objeto deste trabalho.

de 1946 (BOBBIO, 1997). Outro exemplo seriam as revoluções Francesa e Americana, nas quais se constituem novos corpos políticos que requerem um agir em concerto inicial, por conseguinte um agir contínuo, de modo a instituir um poder na sociedade e mobilizar as suas instituições e leis (ARENT, 1988).

2. NORBERTO BOBBIO E AS RELAÇÕES ENTRE PODER E NORMA

De acordo com o jurista e filósofo Norberto Bobbio, o principal conceito que os estudos jurídicos e políticos têm em comum é o conceito de poder. Bobbio constata que o mesmo termo “poder” é usado por juristas e cientistas políticos, do qual não podem abrir mão (BOBBIO, 2008). Nessa perspectiva, Bobbio considera que poder e norma são duas faces da mesma moeda, já que este se orienta por meio da aplicação e produção de normas jurídicas (BOBBIO, 2008). Por conseguinte, o problema da relação entre direito e poder pode ser examinado tanto do ponto de vista da norma quanto do ponto de vista do poder.

Pelo lado do poder, está a tradição dos escritores do direito público que partem da soberania, ou poder supremo acima do qual não existe nenhum outro, e se segue em uma cadeia hierarquizada de poderes. Já pelo lado da norma, encontra-se o pensamento positivista kelseniano, no qual uma norma inferior procede de uma superior até que se chega a uma norma acima da qual não existe nenhuma outra (BOBBIO, 2008). Os dois pontos de vista não eliminam onexo entre eles, e é por meio dessa relação entre poder e norma que se chega ao conceito de poder jurídico (BOBBIO, 2008, p. 196-197).

A concepção de poder jurídico, conforme ensina Bobbio, faz referência à ideia de “direito subjetivo em sentido técnico”, aliada a uma teoria do poder jurídico como “capacidade de criar e aplicar normas jurídicas” (BOBBIO, 2008, p. 148). Essa criação e normas pode ter um caráter tanto geral quanto individual. Caráter individual seria quando uma pessoa entra com uma ação judicial, instaura um processo e interfere na criação do direito por meio da sentença, que é uma norma individual. Já o caráter geral está ligado à criação da norma por meio do processo legislativo, seja por participação direta do cidadão, seja por eleição de representantes que vão elaborar as leis. Poder jurídico, assim, pode ser entendido como a competência atribuída a um sujeito para elaborar normas jurídicas, sejam elas gerais ou individuais (BOBBIO, 2008, p. 148). Dado o conceito de poder jurídico, como o poder de produzir e aplicar normas jurídicas, para Bobbio (2008, p. 156), este deve estar no centro do sistema de uma teoria geral do ordenamento jurídico, assim como o conceito de norma.

Ademais, para Bobbio, é fundamental o conceito de “produção jurídica”, pois nele reside a característica fundamental de distinção do positivismo jurídico para o jusnaturalismo. Para o positivismo jurídico, o direito é um artefato criado e recriado permanentemente pela sociedade em suas instituições jurídicas, enquanto no jusnaturalismo o direito é um produto determinado através de uma revelação ou descoberto por meio de deduções lógicas (BOBBIO, 2008, p. 156). Dessa forma, somente o positivismo jurídico leva em consideração o conceito de produção jurídica, ao passo que o jusnaturalismo prescinde desta definição. Na base dessa contraposição, Kelsen criou a teoria que distingue os sistemas normativos em estáticos e dinâmicos. Sistemas estáticos são aqueles que as normas se deduzem umas das outras, como ocorre com os sistemas jusnaturalistas. Já os sistemas dinâmicos são aqueles em que as normas se produzem umas pelas outras (BOBBIO, 2008, p. 157). Logo, neste último, percebe-se que é essencial o conceito de produção normativa.

A partir disso, Bobbio salienta que é característica do ordenamento jurídico que ele regule a sua própria produção, considerando-se a teoria dinâmica do ordenamento jurídico (BOBBIO, 2008, p. 158). Essa característica do direito de regular sua própria produção normativa, para o positivismo kelseniano, é essencial ao se distinguir “um ordenamento jurídico do puro exercício de um poder de fato”, o que busca responder à questão recorrente da História da Filosofia: “como se distingue a comunidade política de uma quadrilha de ladrões?” (BOBBIO, 2008, p. 160).

Bobbio busca as respostas para esse problema na argumentação que fundamenta o positivismo jurídico, do qual o pensamento kelseniano é o maior expoente. Para o autor, o poder do Estado é um poder autorizado, e não um poder qualquer. É o poder organizado pelo direito positivo. É o poder do direito, isto é, a “eficácia do direito positivo” (BOBBIO, 2008, p. 161). Em suma, o poder estatal é “a validade de um efetivo ordenamento jurídico estatal” (BOBBIO, 2008, p. 161-162).

Ao se deparar com o problema da diferença entre a comunidade jurídica e a quadrilha de bandidos, o pensamento kelseniano busca uma solução distinguindo o sentido subjetivo do sentido objetivo de um comando. Bobbio esclarece que o comando do bandido tem somente o sentido subjetivo, mas não o sentido objetivo do comando, não podendo ser compreendido como uma norma objetivamente válida (BOBBIO, 2008). O que explica o comando interpretado como norma objetivamente válida é a definição kelseniana de ordenamento jurídico como ordenamento dinâmico, na qual “uma norma inferior remonta a uma superior até a norma fundamental” (BOBBIO, 2008, p. 202). Assim, tem-se que “a validade objetiva de um comando e do poder do qual o comando deriva (...), diversamente do comando do bandido, é assegurada em última instância pela pressuposição (...) de uma norma última que fecha o sistema” (BOBBIO, 2008, p. 202).

Para o filósofo italiano, somente o comando autorizado tem o sentido objetivo do ato de comando, enquanto o comando não autorizado só tem o sentido subjetivo, ou seja, somente o primeiro passa a ideia de um comando emanado de uma fonte legítima. Assim, vale dizer que somente o

comando autorizado pode ser considerado uma norma, que possui caráter vinculatório para seus destinatários. Dessa forma, o positivismo jurídico pretende distinguir o comando de um bandido daquele emanado por uma autoridade moral ou jurídica (BOBBIO, 2008, p. 162).

Contudo, se ampliando a perspectiva do problema, dispusermos que o bandido pertença a uma quadrilha organizada, assim se tratando de uma organização criminosa, ou de qualquer grupo reunido para atos ilegais. Esses grupos podem possuir “normas de organização” que instituem tarefas para seus membros. O positivismo kelseniano dá uma solução que deve considerar não a norma isoladamente, mas o ordenamento em seu conjunto, como ensina Bobbio: “um ordenamento jurídico em seu conjunto é válido (...) só se as normas que ele produz são cumpridas amplamente (...), isto é, se o ordenamento em seu conjunto é efetivo” (BOBBIO, 2008, p. 203). Entende-se que as normas devem valer em seu conjunto para todos os membros do grupo de forma igual e de modo contínuo, justificando-se a coerção em caso de contrariedade a essas normas, por isso seria um ordenamento coercitivo.

Para alcançar essa eficácia do ordenamento jurídico em seu conjunto, é necessário um poder capaz de impor respeito pelas normas, que é o chamado “poder coercitivo”. Dessa forma, Bobbio (2008, p. 203) esclarece que “a um ordenamento jurídico é necessário que, junto com o poder de produzir normas, exista o poder de aplica-las”. Logo, a efetividade é o que falta à quadrilha de ladrões, visto que seus atos são considerados ilícitos pelo ordenamento estatal (BOBBIO, 2008, p. 164). Depreende-se daí que o poder subjacente ao ordenamento jurídico envolve não só a capacidade de criar normas, mas também a aptidão para aplicação delas. A aplicação das normas está relacionada ao agir contínuo em defesa da ordem normativa, que é o sinal de exteriorização da efetividade do ordenamento. Por isso o ordenamento jurídico exerce uma coerção legítima, calcada na efetividade do conjunto das normas que o compõe.

Bobbio indaga a necessidade de se fechar o sistema com uma norma última, no lugar de um poder último, se o critério identificador do ordenamento jurídico é a eficácia, “o que vale dizer que aquilo que fecha o sistema não é uma norma, mas sim um poder” (BOBBIO, 2008, p. 165). Por conseguinte, o autor considera que como o poder fecharia o sistema, a função que se pode atribuir à norma fundamental é de “transformar o poder em direito” (BOBBIO, 2008, p. 166). De acordo com o pensamento do filósofo italiano, “[...] ao chegar a norma das normas, esta remete ao poder dos poderes (no sentido de que um ordenamento jurídico só o é se for mais eficaz que a quadrilha de bandidos ou que o partido armado que procura tomar o poder e não consegue); é necessário reconhecer que o que fecha o sistema não é a norma, mas o poder” (BOBBIO, 2008, p. 165-166). Desse modo, pode-se depreender do pensamento de Bobbio que, com fundamento na efetividade do poder (que fecha o sistema de normas-poderes), o comando emanado de uma quadrilha de bandidos

carece da efetividade necessária para caracterizá-lo como um ordenamento coercitivo. Aquela efetividade que abarca todas as normas em seu conjunto. Assim, a resposta do positivismo kelseniano de por que a organização ilícita não se caracteriza como um ordenamento jurídico, e por conseguinte não se assenta em uma norma fundamental, é que não se pode pressupor tal norma em um ordenamento no qual não há a “eficácia contínua” que fundamenta sua validade objetiva (BOBBIO, 2008, p. 204).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que a concepção de Arendt sobre o que é poder, primeiramente, é definida como um instrumento de dominação. Em segundo lugar, entende-se que o poder deve conter relações de obediência à lei, pois esta é fundada no consentimento do povo. Em terceiro lugar, o poder depende sempre dos números, ou seja, de um certo número de pessoas que representam o apoio popular. Nessa perspectiva, considera-se o poder como um fim em si mesmo, não dependendo de meios de implementação. Ademais, na compreensão da autora, é fundamental a ideia de “agir em concerto”, ou seja, a ação em conjunto por parte de um grupo, e não uma ação isolada por parte de um indivíduo. Segundo Arendt, deve-se partir de um agir inicial (de onde deriva a legitimidade do poder), que se desdobra em um agir contínuo e se prolonga no tempo enquanto aquele grupo permanecer unido.

Já para Bobbio, a ideia de poder remonta à concepção de produção normativa, característica do positivismo jurídico que propõe a teoria do ordenamento jurídico como sistema dinâmico, diferente das correntes jusnaturalistas, que são considerados sistemas estáticos. Para o autor, o conceito de poder não pode ser afastado do conceito de norma, pois ambos implicam um no outro. Nessa perspectiva, poder é considerado o poder de produzir e aplicar normas, o chamado poder jurídico. Assim, o positivismo afirma que é característica do ordenamento jurídico que ele regule sua própria produção, o que faz do poder do Estado um poder autorizado e organizado conforme sua própria produção.

Percebe-se que Arendt descarta a definição de produção jurídica para conformar sua concepção de poder, possivelmente pelo fato de a pensadora não pertencer a uma corrente da Filosofia do Direito. Ao contrário, Bobbio é partidário do positivismo jurídico⁵ e não afasta a ideia de produção jurídica como essencial para uma concepção de poder. Contudo, pode-se dizer que a concepção de

⁵ Lembrando que Bobbio nem sempre concorda com a corrente positivista, como a necessidade de se fechar o sistema com uma norma última, em lugar de um poder último (BOBBIO, 2008, p. 165-166).

Arendt não rechaça de forma categórica definição de poder jurídico, o que nos leva a crer que esta pode ser compreendida como uma espécie de poder na definição da autora.

Desse modo, a concepção de poder jurídico nos parece a mais qualificada para diferenciar o poder derivado do comando de um bandido, ou de uma quadrilha organizada, daquele assentado em regras estabelecidas em um ordenamento jurídico. Para a corrente do positivismo jurídico, que adota essa concepção de poder, o comando do bandido não possui o sentido objetivo que é característico dos ordenamentos coercitivos, pois não está sustentado por uma produção jurídica. Assim, não possui a validade objetiva e a eficácia contínua que legitima o poder de um comando estatal. Logo, essa é uma forma de responder àquela indagação inicial de Arendt e Bobbio.

Cabe ressaltar que a concepção de Arendt sobre o poder parece englobar um aspecto excluído do pensamento positivista: aquele poder derivado dos costumes, ou consuetudinário. Pode-se dizer que o “agir em concerto”, em Arendt, abarcaria essa instância do poder, enquanto para o positivismo jurídico, do qual Bobbio é tributário, o direito consuetudinário não é considerado poder jurídico, pois não passa pelo critério de produção normativa. Somente a partir da modernidade a produção jurídica, ou o direito positivado, passou a ser característica essencial das formas de organização social e política, com a formação dos Estados Nacionais e a monopolização da produção normativa nas mãos do Estado. Por outro lado, na antiguidade não há a compreensão de direito positivo como temos a partir da modernidade. Para os antigos, o direito reside nas convenções criadas no seio da sociedade, o costume era considerado em si como direito (TORRES, 2011). Denota-se que o pensamento de Arendt se aproxima mais das concepções antigas, enquanto o de Bobbio está mais atrelado a concepções modernas.

Portanto, considera-se que o conceito de poder em Arendt se aproxima de Bobbio em certa medida, pois mesmo descartando características essenciais, como o conceito de produção jurídica, pode abranger o conceito final de poder jurídico como uma forma de “agir em concerto”, já que uma ação conjunta para produção de normas jurídicas é uma forma de agir em concerto. Podemos dizer, ainda, que os conceitos dos autores se afastam visto que para Bobbio o poder jurídico não contemplaria aquele advindo dos costumes, o que seria perfeitamente cabível no conceito arendtiano. Por fim, é o poder jurídico que se mostra capaz de explicar a diferença do poder de um ordenamento jurídico para uma quadrilha de bandidos, pois o primeiro é o único que detém a eficácia contínua necessária para legitimar uma ordem ou um comando emanado de uma autoridade moral ou jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. São Paulo: Editora Ática S.A, 1988.

ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Poder*. Tradução Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Do fascismo à democracia: os regimes, as ideologias, os personagens e as culturas políticas*. Tradução Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt e Norberto Bobbio – uma proposta de aproximação*. Em: Hannah Arendt e A condição humana. Organização Adriano Correia. Salvador: Editora Quarteto, 2006.

TORRES, Ana Paula Repolês. *A relação entre Direito e Política em Hannah Arendt*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.